



Habeas Corpus nº 0062987-62.2026.8.19.0000

(Ref. Proc. Originário nº 0017467-76.2026.8.19.0001)

Impetrantes: JESSICA NASCIMENTO DE SOUSA, DEBORAH RABAY NOGUEIRA e SAVINA SANARA BORGES DA SILVA

Paciente: RYCHARD LUCAS DE JESUS ANDRADE

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – Magistrada: Alessandra da Rocha Lima Roidis

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas Corpus, com pedido liminar**, impetrado em favor de **RYCHARD LUCAS DE JESUS ANDRADE**, alegando, em síntese, que a manutenção da sua prisão preventiva no processo originário nº 0017467-76.2026.8.19.0001 tornou-se ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para tanto, as impetrantes informam que muito embora o paciente se encontre acautelado desde 16/02/2026, quando preso em flagrante, até a data da impetração em 01/10/2026, a instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento bifásico do júri ainda não havia sido encerrada por circunstâncias alheias à defesa, tendo a autoridade apontada como coatora designado a audiência em continuação somente para o dia 07/12/2026.

3. Prosseguem arguindo que não se extrai dos autos contemporaneidade na medida prisional que, segundo a defesa, se

encontra baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, fundamento que, conforme a jurisprudência, se revela inidôneo.

4. Por fim, consignam que o paciente é primário, pai de dois filhos menores de idade (2 anos e 5 anos), além de ser portador de doença crônica (bronquite) a qual vem sendo agravada em razão do seu acautelamento em unidade prisional, suscitando, assim, a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. Diante de tais argumentos, pretendem a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

6. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

7. Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **16/02/2026**, nas circunstâncias narradas no R.O nº 032-03309/2026, razão pela qual apresentado à autoridade judicial que presidiu a audiência de custódia oportunidade em que convertida em prisão preventiva (index 57).

8. O decreto prisional foi proferido com fulcro na garantia da ordem pública, a partir da gravidade concreta do delito haja vista que a prática delitiva se deu mediante emprego de armamento de alto poder ofensivo (**fuzil calibre 5,56, de uso restrito, com numeração suprimida e municiado**) o qual foi disparado contra a guarnição, inclusive com a apreensão de **100 gramas de cocaína (pó)** e **250 gramas de maconha** (Laudo – index 23).

9. Posteriormente, em 02/03/2026, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos V e VII, alínea "a", na forma do art. 14, inciso II, POR DUAS VEZES; artigos 33 e 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, todos na forma do art. 69, do Código Penal (index 8).

10. Diante disso, em 16/03/2026, o juízo natural da causa proferiu decisão recebendo a denúncia, sendo que em 25/03/2026, foi apresentada resposta à acusação em nome do acusado, suscitando preliminares de nulidade e ausência de justa causa. Ocorre que no dia 10/04/2026, após a regular manifestação do *parquet*, o juízo de origem proferiu decisão ratificando o recebimento da denúncia, designando AIJ para o dia 29/06/2026 e mantendo a prisão preventiva do réu (index 127).

11. Todavia, diante da publicação do Decreto nº 50.436 que estabeleceu ponto facultativo para o dia 29/06/2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, a audiência restou redesignada para data próxima, a saber 10/08/2026 (index 167).

12. Na data supracitada, foi realizada a audiência contudo, diante da ausência de uma das vítimas (Vinícius Figueira de Biase) que se encontrava em gozo de férias e tendo o MP insistido na sua oitiva, o juízo designou **audiência em continuação** para o dia 07/12/2026 (index 204).

13. Na mesma oportunidade, a defesa requereu a realização de diligências como perícia papiloscópica do armamento, carregador e munições, juntada das gravações das câmeras corporais requerendo, por fim, a revogação do ergástulo.

14. O juízo, por sua vez, requisitou as imagens requeridas pela defesa, bem como os laudos técnicos, contudo, por outro lado, indeferiu o pleito libertário nos seguintes termos (index 230):

“(...) Trata-se de pleito defensivo para revogação da prisão preventiva do acusado, visto que a acusação decorreria tão somente de depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência e em razão de o acusado possuir endereço fixo, duas filhas menores e não possuir antecedentes criminais.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito defensivo.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

O fumus comissi delicti se encontra presente, notadamente em razão dos elementos informativos que instruíram o auto de prisão em flagrante, além dos depoimentos das testemunhas e vítimas prestados na audiência de instrução e julgamento.

Assim como já mencionado na decisão de pasta 127, as circunstâncias fáticas destoam da reprovabilidade inerente ao tipo, tendo em vista que o acusado, em contexto de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, teria, juntamente com outros indivíduos não identificados, efetuados disparos, inclusive com fuzis, na direção de policiais militares em patrulhamento.

Nesse sentido, o art. 312, §3º, I e II, do CPP, dispõem que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o modus operandi

empreendido e a participação em organização criminosa do agente.

Assim, no caso em tela, em que há indícios suficientes de que o fato foi empreendido mediante arma de fogo e em contexto de organização criminosa, notadamente em comunidade dominada pelo tráfico de drogas, se mostra necessária e adequada a manutenção da prisão preventiva do réu.

Além disso, em que pese o esforço defensivo, é sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos idôneos a justificar a segregação cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 226.659/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026). Ademais, no que tange a alegação de que o acusado seria pai de duas filhas menores, necessário destacar que o art. 318, VI, do CPP não possui aplicação automática, de modo que incumbe à Defesa comprovar cabalmente que o acusado seria o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, o que não foi demonstrado pela Defesa.

Ainda que assim o fosse, o fato de ser imputado ao acusado delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em que se apura uma tentativa de homicídio, também justificaria o indeferimento da medida. Nesse sentido:

"É legítimo indeferir prisão domiciliar a pai de criança menor de 12 anos quando o crime imputado envolve violência ou grave ameaça à pessoa, configurando situação excepcionalíssima que torna a medida inadequada, ainda que não incida diretamente hipótese de vedação do art. 318-A do CPP." (STJ, AgRg no RHC n. 232.976/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Pelo exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RYCHARD LUCAS DE JESUS ANDRADE, diante da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. (...)"

15. Inconformada com a decisão supracitada, a defesa técnica do réu impetrou o presente *writ* buscando a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

16. Primeiramente, quanto à alegação de ilegalidade do ergástulo por excesso de prazo, frise-se que apesar da redesignação da audiência, não se extrai dos autos originários qualquer hiato temporal na condução do feito. Muito pelo contrário, verifica-se que o juízo de origem, em ambas as ocasiões, redesignou o ato para data próxima demonstrando a devida cautela diante da prisão preventiva do réu.

17. Com efeito, nos termos do precedente dos Tribunais Superiores, "não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada



ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

18. Não bastasse, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado não de forma puramente matemática, mas ao contrário, mediante um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

19. Nesse ponto, urge ressaltar que o feito originário se encontra submetido ao procedimento bifásico do júri, com o requerimento de provas técnicas e oitiva de diversas testemunhas, o que, de fato, interfere na condução processual. E, ainda que assim não fosse, é certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar.

20. De igual modo, não merece prosperar a tese de ausência de contemporaneidade no decreto prisional. Isso porque sua aferição decorre, na verdade, da subsistência dos motivos da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública, não se confundindo com o mero lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional.

21. O decreto prisional ora combatido não se encontra fulminado por qualquer inidoneidade em sua fundamentação que, ao contrário do suscitado pelas impetrantes, se encontra amparado na gravidade concreta do delito que se deu mediante disparos de fuzil calibre 5,56, de uso restrito, com numeração suprimida e municiado com 29 munições, conforme auto

de apreensão, além da apreensão de 100 gramas de cocaína (pó) e 250 gramas de maconha em local sabidamente dominado por facção criminosa (Laudo – index 23).

22. Com isso, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, estas não afastam, por si sós, a prisão preventiva porque no caso em tela, presentes fundamentos concretos para a segregação cautelar. Da mesma forma, também o fato de o paciente ser genitor de criança menor de 12 anos não implica, automaticamente, a substituição da prisão preventiva fazendo-se necessária a comprovação de sua imprescindibilidade nos cuidados da criança, o que não se revela a princípio.

23. No que tange ao estado de saúde do paciente, extrai-se dos autos originários que o juiz de origem já expediu ofício solicitando a adoção das providências necessárias à manutenção do tratamento médico do réu, oportunidade na qual a SEAP apresentou boletim de atendimento médico consignando a ausência de alterações sugestivas de bronquite nem outras patologias caracterizadas por bronco constrição pulmonar (index 227):

Atendimento SOAP

Data e hora	17.08.2026 13:00
Marcação	17.08.2026 13:00 - SA-Saúde Adulto - Edna Rosa Reinoso (Médico Clínico)

Subjetivo - Motivo do Atendimento

Motivo

PPL comparece para atendimento na unidade em reposta a processo judicial 0017467-76.2026.8.19.0001 do dia 10 de Agosto de 2026. Avaliado em consulta por Dra Edna Rosa Atherton Reinoso (CRM 52140347-2/RJ). Paciente com relato de diagnostico anterior de Bronquite (SIC) fazendo uso de medicamentos para controle. Durante avaliação observasse estável. Queixas avaliadas e tratadas. Exame físico sem alterações, no momento da consulta não apresente elementos sugestivos de Bronquite, nem outras patologias caracterizadas por bronco constrição pulmonar. Permanecera em acompanhamento com equipe do PNAISP AF durante sua permanência na referida unidade.



24. Por assim ser, não se verifica, liminarmente, suposta ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente.

25. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênica, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

26. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

27. Deixo de solicitar as informações a autoridade apontada como coatora, considerando que o processo originário é eletrônico.

28. À douda Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R